



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018198-39.2010.8.26.0001/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUARUFLAN FLANGES EM GERAL LTDA EPP, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36774

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Santana – 2ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Daniela Cláudia Herrera Ximenes

APTE. : Guarufilan Flanges em Geral Ltda. EPP

APDO. : Banco Santander S.A.

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Tese fixada em recurso repetitivo. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

A embargante alega prejuízo pela decisão que considerou boas as contas prestadas pelo banco, reformando a sentença. Afirma negativa de vigência ao art. 551, § 1º do CPC e impugnação específica dos lançamentos sem comprovação documental. Destaca laudo pericial favorável e impossibilidade de ação revisional por ausência de contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve negativa de vigência ao art. 551, § 1º do CPC e se os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado.

III. Razões de Decidir

3. Não houve negativa de vigência ao art. 551, § 1º do CPC, pois a oportunidade de comprovação documental foi dada ao embargado, assim como houve, de fato, impugnação específica pela embargante.

4. A tese do STJ em recurso repetitivo impede revisão de lançamentos em ação de exigir/prestar contas, mesmos e não houver contrato que ampare determinado lançamento, sendo necessário buscar revisão por vias ordinárias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar decisão sem vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. Revisão de lançamentos deve ser buscada por ação revisional.

Legislação Citada:

CPC, art. 551, § 1º; art. 1022; art. 1026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS nº 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão, que por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação.

Com alegação de vícios na r. decisão embargada busca a embargante a declaração.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

Com efeito, a embargante afirma que foi prejudicada pela decisão que considerou boas as contas prestadas pelo banco, reformando a sentença.

Alega que houve negativa de vigência ao art. 551, § 1º do CPC e reitera que houve impugnação específica de todos os lançamentos apresentados pelo banco embargado, sem que houvesse adequada comprovação documental dos referidos lançamentos.

Aponta que os limites da lide foram definidos desde o início e que o contraditório foi respeitado, dando oportunidade ao embargado para comprovar os lançamentos.

Também alega que foi realizado laudo pericial conclusivo e favorável à sua pretensão, constituindo saldo credor com base nas omissões do banco embargado.

Afirma que não pode propor ação revisional de contrato pois não há contrato e será obrigada a reiniciar a judicialização da questão após anos de tramitação da ação de origem.

Observa que a pretensão da prestação de contas não constitui pretensão revisional.

Entretanto, sem razão.

Confira-se o que constou no acórdão:

(...)

Necessário pontuar que esta é uma reanálise do recurso de apelação.

Tal fato é devido tendo em vista que o recurso foi julgado pela Câmara em 22/11/2022 (fls. 2416/2427) e foi integrado por embargos de declaração (fls. 2439/2445).

Contra a decisão colegiada foi interposto o recurso especial pelo réu, Banco Santander (fls. 2447/2477).

Por seu turno, o STJ, relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, deu provimento à parte conhecida do recurso especial 'para que se proceda a nova julgamento à luz do Tema nº 908/STJ' (fls. 2720).

Com o trânsito em julgado (fls. 2724) os autos foram devolvidos a esta Câmara para a reanálise.

Antes, foi determinada a manifestação das partes a fim de evitar alegações de nulidade (fls. 2726).

A autora reiterou a existência de saldo credor e afirmou a inexistência de pretensão revisional, sendo apenas devida a manutenção da sentença no sentido da exclusão dos valores cujos valores não foi comprovada a contratação (fls. 2729/2762).

O réu afirmou que a decisão deve mesmo ser revista para que se reconheça a falta de interesse de agir ante o Tema Repetitivo nº 528/STJ, que proíbe prestação de contas em contratos de mútuo ou de financiamento ou, subsidiariamente, para julgar boas as contas prestadas e em conformidade ao Tema Repetitivo nº 908/STJ.

Antes, apenas para efeito de controle, necessário volver aos fatos principais.

Com efeito, a autora pediu e obteve a determinação para a prestação de contas de todo o período da relação comercial entre as partes, relativamente à conta corrente descrita na inicial.

Assim, a consideração do réu acerca da falta de interesse de agir da autora não pode ser admitida, pois a sentença relativa à primeira fase foi mantida após o julgamento do recurso de apelação e já ocorreu o trânsito em julgado.

O interesse da autora já foi reconhecido e, portanto, somente restava ao banco réu prestar, efetivamente, as contas.

A Câmara teve oportunidade de julgar o recurso de apelação quando da prolação da sentença da primeira fase, o que ocorreu em 16/09/2014 (fls. 131/134) assim ementado:

PESTAÇÃO DE CONTAS – contrato de abertura de conta corrente – relação de consumo – aplicabilidade das regras do CDC – preliminares rejeitadas – dever de informação que é do banco réu, nos termos do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor – impossibilidade de verificar a regularidade dos lançamentos de débitos caracterizada – recurso desprovido.

Após, as contas foram prestadas.

Ante a divergência entre as partes, foi determinada, inclusive, a realização de perícia.

Com relação à alegação de que a sentença não foi fundamentada, sem razão o apelante.

A sentença fez expressa referência ao laudo pericial e à inadequada apresentação de documentos imprescindíveis pelo banco, o que

impossibilitou a identificação de diversos lançamentos.
Confira-se o trecho de fls. 2319/2320:
(transcrição)

Ainda, a sentença indicou os pontos essenciais e necessários ao deslinde da ação, descrevendo pormenorizadamente o motivo pelo qual foi declarada a existência de saldo credor em favor da autora, ora apelada, o que está descrito na parte destacada acima.

A exclusão de encargos incidentes sobre a conta corrente ocorreu apenas em relação aos lançamentos não comprovados pelo banco, como indicado a fls. 2319 e isso porque se o lançamento principal não teve a origem identificada e comprovada, não caberia a incidência de qualquer encargo decorrente desse lançamento irregular.

O banco réu não apresentou os contratos autorizadores das cobranças de determinadas tarifas vigentes à época da contratação e, por isso, a perita considerou não prestadas as contas, já que não identificada a origem.

Por isso a i. magistrada entendeu correta a exclusão efetivada no cálculo pela perita, declarando o saldo credor em favor da autora.

Contudo, a questão merece nova análise, nos termos decididos pela instância superior.

Com relação à alegada revisão de cláusulas contratuais no bojo da ação de prestação de contas, de fato o STJ já pacificou, em sede de recurso repetitivo, a impossibilidade.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

2. O titular da conta corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.

3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o

cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.

(REsp. nº 1.497.831/PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, 14/09/2016)

Como está claro no Resp. Repetitivo nº 1.592.521/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/02/2017, 'não cabe revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual'.

É exatamente o caso em análise.

O fundamento adotado na sentença para declarar a existência de saldo credor em favor da autora foi a exclusão de encargos incidentes na relação contratual tendo em vista a não comprovação da contratação, já que o banco réu não juntou os contratos que dariam amparo a tais cobranças.

Contudo, como já consolidado pelo STJ em sede vinculante, tal motivo não é suficiente para excluir os encargos, pois representa, por si só, revisão contratual, o que é vedado em ação de prestar / exigir contas, o que também foi sedimentado por tese fixada em recurso repetitivo, já transcrito.

Tendo em vista que a perita, no laudo, havia excluído os encargos cuja contratação não foi comprovada, concluiu ela pela existência de saldo credor.

Ocorre que, conforme o entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo e já diversas vezes mencionado, a ausência de prova da contratação não acarreta a exclusão dos encargos.

Sequer é possível analisar a validade ou não de tais encargos, pois isso sim representaria revisão de contrato, o que não se admite em sede de ação de prestar / exigir contas.

Por ora, basta afirmar que as contas prestadas pelo réu são boas e devem prevalecer para os fins pretendidos.

Se a parte autora entender pertinente, deverá ajuizar a ação revisional para tal finalidade.

Reformada a sentença, fica a autora condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

(...)

Todos os pontos abordados pela embargante foram suficientemente analisados e decididos no acórdão recorrido.

Ao contrário do alegado, não houve qualquer negativa de vigência.

O art. 551, § 1º do CPC dispõe:

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

De fato, houve impugnação específica pela embargante e foi conferido ao embargado a oportunidade de juntar os documentos, sendo que em diversos casos o réu afirmou não haver disponibilidade sobre determinados documentos, deixando de comprovar a regularidade de determinados lançamentos.

Isso é indubitoso.

Contudo, essa é uma questão de mérito referente ao conteúdo dos lançamentos, não ao procedimento, que é o fator relevante tendo em vista o que ficou consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

A tese, como já diversas vezes exposta, foi a de que não é possível, em ação de exigir / prestar contas, excluir lançamentos sob o argumento de que não existe prova da contratação, pois isso constitui revisão.

E revisão é proibida no âmbito da ação de exigir / prestar contas.

Em momento algum o acórdão recorrido afirmou a regularidade do conteúdo dos lançamentos, mas apenas que as contas haviam sido prestadas na forma determinada.

E ressaltou, o que ora se reitera, que caso a embargante pretenda, deverá promover a revisão pelas vias ordinárias, ou seja, ação revisional que, aliás, já tem estabelecida há muito tempo a solução para os casos em que não existe contrato, não havendo qualquer dificuldade adicional.

O fato de que muitos anos se passaram desde o ajuizamento da ação não interfere na conclusão do julgado, pois a própria embargante deverá avaliar a pertinência de buscar sua pretensão pela via revisional.

O laudo pericial, embora muito detalhado, não respeitou a tese fixada pelo STJ, assim como a sentença, que restou reformada.

Portanto, não estão presentes quaisquer dos vícios inculpidos no art. 1022 do CPC.

Eventuais insurgências se referem ao mérito e deverão ser veiculadas pelos meios adequados.

Ficam ratificadas as razões de decidir.

Insta consignar ainda que o próprio STJ já se manifestou a respeito da extensão do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

(EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016).

Da mesma forma, não é indispensável a menção aos dispositivos legais e constitucionais, bastando que fique clara a fundamentação adotada pelo julgador, a qual é inequívoca.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e

desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Tendo em vista o posicionamento deste relator acerca do direito subjetivo das partes ao eventual esclarecimento de pontos omissos, obscuros ou contraditórios, não será imposta sanção neste momento.

Contudo, a reiteração acarretará a imposição da multa processual no patamar permitido pela legislação, previstas no art. 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator